



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
22/09/2010, às 15 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7358
(22/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1303-40.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros.
ADVOGADO(s) : Davi de Oliveira Rios e outros.
REPRESENTADO(s) : José Oliveira Costa.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : José Oliveira Costa, Adriano Soares da Costa e
outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ALEGAÇÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. IRREGULARIDADE EXISTENTE. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS REPRESENTADOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, afastando a preliminar de intempestividade do recurso ajuizado pelo Representante. No mérito votam os Juizes deste Regional, a unanimidade, para negar provimento ao Recurso dos Representados e, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso do Representante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face de José de Oliveira Costa e da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 25/08/2010, no período vespertino, o Representado teria afirmado, no horário eleitoral gratuito destinado a sua campanha ao Senado da República, que o "candidato que aparece na TV com um capacete de mestre de obra" fala de recursos, obras e riquezas, mas que deveria falar sobre recursos desviados para comprar fazendas, "bois de ouro, apartamentos na praia, emissoras de rádio e até revendas de automóveis". Mais adiante afirma que "alguns destes candidatos desviaram o dinheiro da merenda escolar de crianças carentes". Ao final arremata: "Nesta Eleição o que faz a diferença é a honestidade".

Alega o Representante que apenas ele próprio apresenta-se ao eleitorado utilizando-se de capacete de mestre de obra, além de que faz uso do slogan "O Trabalho faz a diferença", de modo que às alusões utilizadas na propaganda atacada não permitem dúvidas de que o alvo das ofensas é Sr. Renan Calheiros, nada obstante não haver expressa menção de seu nome na propaganda guerreada.

Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, de gravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a tese de defesa.

Em análise preliminar, verifiquei indícios apontando pela necessidade de conceder a liminar pleiteada, a fim de determinar o Representado a se abster de divulgar a propaganda vergastada, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veiculação.

O Representante atravessa petição de Fls. 40/42, informando do descumprimento da decisão, por parte da emissora geradora, na medida em que foi veiculada, no horário eleitoral gratuito vespertino do dia 27/08/2010, a propaganda atacada. Pede aplicação da multa prevista no Art. 19 da Res. TSE nº 23.193.

Deferi o pedido, a fim de que a TV Pajuçara suspendesse imediatamente a propaganda objeto da demanda.

A fl. 55 e 79 verifiquei a notificação dos representados, cientes da Decisão respectivamente no dia 31/08/10 e 01/08/10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As fls. 57/60 dos autos, tempestivamente, o Sr. José Oliveira Costa, aduz contestação, no sentido de que não houve qualquer ofensa contra o Representante, mas veiculações de fatos divulgados pela imprensa nacional, sendo, inclusive, objeto de inquérito iniciado pelo Procurador Geral da República. Ademais, não poderia ser atribuído ao Representado toda a fala da propaganda, eis que em outras passagens o Representado estaria na verdade fazendo menção a outros políticos, também envolvidos com casos de corrupção.

As Fls. 81/86 da Coligação Representada maneja sua defesa, para alegar, resumidamente, que não houve ofensa, mas divulgação de informações necessárias ao conhecimento do público, livre manifestação do pensamento constitucionalmente assegurada, bem como inexistência de Requisitos para a concessão da medida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o *parquet* opinou pela procedência do pedido, tendo em vista que a propaganda eleitoral teria ultrapassado os limites da crítica política, para ofender a honra do Representante.

Na Decisão Monocrática, julguei procedente a representação para que o Representante apresentasse resposta às ofensas sofridas, confirmando, desta forma a liminar anteriormente concedida, a fim de conceder 1' (um minuto) para a resposta.

Houve apresentação de Recurso por ambas as partes.

Os Representados devolveram ao pleno o conhecimento da matéria, repedindo, basicamente, as mesmas alegações da fase postulatória. Do mesmo modo o Representante apresentou contra-razões utilizando-se dos argumentos já deduzidos na inicial.

Por sua vez o Representante manejou Recurso alegando que este juízo laborou em erro, concedendo 1' (um minuto) para a resposta, quando o tempo utilizado foi de 1'25" (um minuto e vinte e cinco segundo), requerendo nova divulgação da resposta, desta vez com o tempo total da ofensa.

Os Representado apresentaram contra-razões para alegar a intempestividade do Recurso, para no mérito pedir o improvimento do Recurso.

Sendo o breve relato dos autos, passo a decidir.

VOTO.

Preliminar: Intempestividade do Recurso do Representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mera compulsação dos autos, verifico que a presente representação mereceu, tempestivamente, Embargos de Declaração, em face da Decisão Monocrática, que determina a interrupção do prazo recursal.

A Decisão que julgou improcedente os Embargos, foi publicada em 14/09/2010, às 18h00, sucede que o Recurso Inominado foi interposto no dia 15/09/2010, às 11h30, dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas) permitido pela legislação de regência.

Com estas considerações, afasto a preliminar suscitada para analisar o mérito da demanda.

MÉRITO.

Na Decisão recorrida consignei que se percebe das contestações a afirmação dos pressupostos a justificar a concessão do Direito de Resposta. A primeira contestação afirma categoricamente que o conteúdo da propaganda atacada é a associação da imagem do Representante com acusações de corrupção. Ocorrendo verdadeira confissão do desiderato de ofender a honra do Representante.

Além do mais não se percebe da propaganda qualquer indício acerca dos chamados Taturanas, mas apenas a invocação da imagem do Representante, de modo que a confissão trazida na contestação conduz apenas a conclusão de que houve acusação em desfavor do Representante, chegando inclusive a afirmar que, transcrevo: *"a referência a bois de ouro pode, sim, ser ligada a pessoa do Senador Renan Calheiros..."* (fl. 55, item 4 da Contestação).

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, e não de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido declina-se os pronunciamentos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÃO 2006 DIREITO DE RESPOSTA, AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 - Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

Assim, seu exercício dever ser voltado a recompor a honra agravada, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer as injustas agressões sofridas; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da ofensa. (Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª Ed. 2004, p. 495).

A propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o excesso verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das regras e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008, p. 85)

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o candidato Representado, utiliza do seu espaço gratuito na televisão, para incutir no eleitorado a ideia de que o Representante desviou recursos públicos para comprar fazendas, "bois de ouro, apartamentos na praia, emissoras de rádio e até revendas de automóveis".

Com fito de denigrir ainda mais a imagem de seu opositor arremata: "alguns destes candidatos desviaram o dinheiro da merenda escolar de crianças carentes".

Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumprindo dois objetivos: o de proporcionar a quem se sinta afetado pela agressão no horário de propaganda eleitoral gratuito, de fazer valer a sua verdade; o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito à informação.

Assim, como bem define Coutinho Ribeiro, "o direito de resposta representa um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis da manifestação que possa ensejar-lhe. Em conformidade com os chamados *princípios da igualdade de armas* ou *princípio da equivalência*, a resposta deve ser formulada nas mesmas condições do texto que a desencadeou, "designadamente na sua extensão, inserção e forma de apresentação, dado que se pretende conferir-lhe o mesmo relevo, para que possa atingir, com a mesma intensidade, sensivelmente o mesmo público que teve acesso ao texto respondido".

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de uma crítica às atitudes administrativas do ofendido no exercício de seu mandato parlamentar, mas ao contrário debanda para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

divulgação de fato típico penal (desvio de verba pública), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Não venha se alegar que não houve menção ao nome do Representante na aludida propaganda, não sendo este um requisito indispensável para a concessão do Direito de Resposta, mesmo porque os Representados confessam que a propaganda se volta a atacar o Representante.

É bastante que o eleitor identifique o alvo da propaganda ofensiva, e isto é facilmente identificado na propaganda, na medida em que o Representado desperta a lembrança no eleitor do candidato ao senado que usa chapéu de mestre de obra, além de parafrasear o Representante ao final da Propaganda ("O que faz a diferença é a honestidade").

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria constituição federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade e a vida privada do cidadão.

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pre-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda eleitoral, deixando claro não ser possível a veiculação de propaganda que retrate fato inverídico ou que ofenda a honrabilidade, a moral ou notoriedade candidato, o que, em análise a degravação inseridas nos autos identifica-se, na medida em que associa a pessoa do Representante a desvio de verbas públicas, inclusive deixando criancinhas sem a merenda escolar.

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de propaganda injuriosa e difamatória, a exigir a aplicação da regra do Art. 58 da lei nº 9.504/97.

No que diz respeito ao tempo concedido para o exercício do Direito de Resposta, verifico que laborei em erro, concedendo o mínimo legal, nada obstante a ofensa ter sido perpetrada durante 1'25" (um minuto e vinte e cinco segundos), não atendendo desta forma com o preceito legal que tutela o Direito de Resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo, entretanto, que devolver novamente o total do tempo para o exercício do Direito de Resposta, em razão de erro desta Justiça, representaria injustificável prejuízo a ser imputado aos Representados. Assim, penso que a concessão dos 25" (vinte e cinco segundos) restantes, satisfaz adequadamente o direito do Representante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer ambos os recursos, afastando a preliminar suscitada, para negar provimento ao Recurso manejado pelos Representados, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que reconheceu o Direito de Resposta do Representante.

Voto ainda para dar provimento parcial ao Recurso aviado pelo representante, no sentido de reconhecer o direito de obter os 25" (vinte e cinco segundos) restantes, indevidamente sonegados na Decisão Monocrática, podendo para tanto utilizar-se do tempo dos Representados, na medida acima referida.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7358, de 22/09/2010, foi conferido e publicado na 87ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs20min. Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1303-40.2010.6.02.0000

Prot. 13.555/2010

Prot. 13.572/2010

Prot. 14.485/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2010 (SESSÃO Nº 87/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : José Frágoso Cavalcanti
ADVOGADO : André Tenório Omena

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, afastando a preliminar de intempestividade do recurso ajuizado pelo Representante. No mérito votam os Juízes deste Regional, a unanimidade, para negar provimento ao Recurso dos Representados e, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso do Representante, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7358 de 22.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários